



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 3.360, DE 2021**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condomínios, sejam residenciais ou comerciais, a disponibilizarem guaritas com blindagem aos vigilantes e porteiros e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Pedro Augusto Palareti (PSD/RJ).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

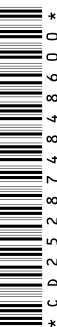
**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 3.360, de 2021, tem por objeto tornar obrigatória a instalação de guaritas blindadas à prova de bala nos condomínios residenciais e comerciais em todo o território nacional, com a finalidade de proteger vigilantes, porteiros e moradores.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º estabelece a obrigatoriedade da blindagem, enquanto o parágrafo único esclarece que a medida alcança tanto condomínios residenciais quanto comerciais. O art. 2º dispõe sobre a entrada em vigor na data da promulgação e revoga as disposições em contrário.

Na justificativa, o autor sustenta que há elevado número de roubos e furtos em condomínios no país, muitos dos quais resultam em violência contra os profissionais de portaria e os próprios moradores. Defende que a blindagem de guaritas reduziria a exposição dessas pessoas à ação criminosa, contribuindo para a preservação da vida e para a prevenção de danos irreparáveis.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

regimentais. Tramita em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

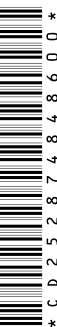
## **II - VOTO DO RELATOR:**

Inicialmente, cumpre lembrar que a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (art. 32, XVI, RICD) tem por atribuição apreciar proposições voltadas à prevenção e repressão à violência, à proteção da integridade física das pessoas e ao fortalecimento das instituições responsáveis pela ordem pública. Compete a este colegiado verificar se iniciativas legislativas efetivamente contribuem para a redução da criminalidade e para o aprimoramento das políticas de segurança, observando critérios de proporcionalidade, viabilidade e aderência à realidade operacional das forças de proteção e da sociedade brasileira, evitando soluções meramente simbólicas ou desconectadas do contexto nacional.

Embora louvável a preocupação do autor do **Projeto de Lei nº 3.360**, de 2021, com a segurança de vigilantes, porteiros e moradores de condomínios, a proposição não se revela adequada como instrumento legislativo de âmbito nacional.

Em primeiro lugar, a obrigatoriedade indiscriminada de instalação de guaritas blindadas em todos os condomínios do país revela-se completamente desarrazoada. O Brasil é uma nação de dimensões continentais, marcada por realidades socioeconômicas e de segurança pública profundamente distintas. Há municípios de pequeno porte com baixíssimos índices de criminalidade, nos quais sequer existe ocorrência de delitos em condomínios, ao passo que outros centros urbanos enfrentam níveis de violência mais elevados.

Ressalte-se que o autor da proposta é parlamentar oriundo do Estado do Rio de Janeiro, unidade federativa com realidade criminal atípica, marcada pelo controle territorial exercido por facções criminosas e milícias em diversas regiões. É inegável que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

essa conjuntura pode justificar medidas excepcionais de proteção naquele contexto específico. Todavia, não se pode transpor a realidade fluminense como paradigma obrigatório para todo o território nacional, sob pena de se adotar uma política pública equivocada e descolada da diversidade brasileira.

Sob outro prisma, há fundadas dúvidas quanto à competência legislativa da União para dispor sobre a matéria, uma vez que a organização do funcionamento dos condomínios e a definição de padrões construtivos ou estruturais de edificações inserem-se no âmbito do interesse local, cuja regulamentação, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, compete precipuamente aos municípios. Portanto, a eventual imposição legal poderia configurar invasão de competência federativa, vício de inconstitucionalidade que será detidamente examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foro adequado para a análise exauriente dessa matéria.

Ademais, não se vislumbra impacto real na segurança pública em nível nacional com a aprovação da medida. A instalação compulsória de guaritas blindadas não ataca as causas estruturais da violência, nem impede a ação criminosa por outras vias. Pelo contrário: pode apenas transferir os riscos para outros pontos vulneráveis das edificações, sem efetiva redução de delitos. Trata-se, portanto, de solução meramente cosmética, que gera elevados custos aos condôminos, especialmente aos de baixa renda, sem retorno proporcional em termos de proteção.

Sob essa ótica, verifica-se que o Projeto de Lei em análise não se revela meritório no âmbito desta Comissão, por não oferecer contribuição concreta, proporcional ou tecnicamente adequada às políticas de segurança pública nacional.

Diante do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.360, de 2021.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**  
Relator.

